



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**FEMINICÍDIO:
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS DA
LEGISLAÇÃO PENAL**

ORIENTANDO(A): ANNE KAROLINE RODRIGUES
ORIENTADORA: Prof^ª. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO

2021

ANNE KAROLINE RODRIGUES

FEMINICÍDIO:

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO
PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Profª. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO

2021

ANNE KAROLINE RODRIGUES

FEMINICÍDIO:
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO
PENAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador Convidado: Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	5
1.1 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O PATRIARCADO	5
1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	9
3 O FEMINICÍDIO NO BRASIL	11
4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015: A LEI DO FEMINICÍDIO	13
5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS	19

FEMINICÍDIO:

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO PENAL

Anne Karoline Rodrigues¹

RESUMO

O presente estudo pretende analisar o feminicídio como a forma de expressão máxima da violência contra a mulher, tendo sua delimitação pautada na análise dos conceitos, fatores, doutrinas e legislação sobre o tema, a fim de aferir sustentação aos argumentos elencados na pesquisa. Para tanto, o problema de pesquisa proposto consiste em desvendar: a tipificação constante na legislação penal pode ser considerada um instrumento efetivo no combate ao feminicídio no Brasil? O objetivo geral consiste em verificar se a tipificação da Lei do Feminicídio pode ser considerada uma ferramenta efetiva na redução das desigualdades que resultam nos elevados índices de Feminicídio no país. Emergiu-se a necessidade de discutir sobre a tipificação do Feminicídio na legislação pátria. Não apenas para existir uma punição mais severa para os agressores, mas também como uma forma de alcançar maior preocupação do Estado e, sobretudo, do Direito como instituição, para reconhecer tal fenômeno que assola milhares de mulheres diariamente, mas é pouco tratado pela sociedade. A violência contra a mulher possui diversos tabus e, dessa forma, necessita de intensos esforços dos movimentos sociais, Poder Público e da sociedade como um todo, com a finalidade de que medidas judiciais, econômicas e legislativas sejam de fato aplicadas, no objetivo de diminuir os índices elevados de violência contra a mulher. Como resultado, o estudo apontou que a Lei 13.104/2015 não detém a capacidade de impedir que o Feminicídio ocorra, apesar de determinar sanções mais severas aos que cometem tal conduta.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Violência. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o feminicídio como a forma de expressão máxima da violência contra a mulher, tendo sua delimitação pautada na análise dos conceitos, fatores e legislação sobre o tema, a fim de aferir sustentação aos argumentos elencados na pesquisa. Para tanto, a história da tutela penal estendida às mulheres se demonstra ligada à própria evolução histórico cultural e seu papel na sociedade, o que fundamenta a concepção em que as leis de combate à violência, como a Lei nº 13.104/2015, foram publicadas em razão da conscientização do valor da mulher enquanto pessoa humana e de seu direito a uma vida livre de violências, justificada em uma tutela mais efetiva por parte do legislador brasileiro.

A violência praticada contra as mulheres no Brasil é reflexo dos vestígios do patriarcalismo e da subordinação da figura feminina que se mostra presente até os dias atuais

¹ Estudante do 9º período de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

em nossa sociedade. Em muitos casos, a sociedade não se dá conta dessa violência, pois acredita-se que o país já alcançou um ponto de igualdade entre os gêneros, ou, ainda, por neutralizar a referida violência, sendo considerada algo ínfimo e banal no dia a dia. Assim, a presente pesquisa pretende desvendar o seguinte problema: A tipificação constante na legislação penal pode ser considerada um instrumento efetivo no combate ao feminicídio no Brasil?

A complexidade do tema circunda a violência contra a mulher com diversos tabus e, dessa forma, necessita de intensos esforços dos movimentos sociais, Poder Público e da sociedade como um todo, com a finalidade de que medidas judiciais, econômicas e legislativas sejam – de fato – aplicadas, no objetivo de diminuir os índices elevados de violência contra a mulher. Assim, a Lei 13.104/2015 não detém a capacidade de impedir que o Feminicídio ocorra, apesar de determinar sanções mais severas aos que cometem tal conduta.

No tocante à metodologia e em observância aos aspectos do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa, que foi edificada para fundamentar cientificamente o objetivo proposto. O procedimento utilizado é o exploratório, pois o estudo realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir doutrinas, artigos e periódicos que tratem sobre o tema, com a finalidade de verificar os assuntos relevantes que sustentem os argumentos trazidos.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Abordar as questões relativas à violência é necessário em face das mudanças ocorridas no seio das sociedades. No entanto, o que se pode denominar “de novo nesses casos” é que determinados comportamentos violentos já não são encarados mais como “normais” pelo conjunto da sociedade. Isso se verifica à medida que os instrumentos de informação estão mais acessíveis. Outro fator que tem aumentado, infelizmente, são os registros de comportamentos violentos que tem a mulher como alvo. Nesse sentido, cabe analisar alguns fatores que dão origem a esse tipo de comportamento nas relações interpessoais. Esse é o objetivo do texto abaixo.

1.1 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O PATRIARCADO

O patriarcado é um termo muito antigo, que modificou seu entendimento ao final do século XIX, com o advento das primeiras teorias dos “estágios” evolutivos da sociedade humana. Surge novamente no final do século XX, em conformidade à segunda onda do feminismo elevada nos anos 1970 no Ocidente. (DELPHY, 2009, p. 256)

Assim, em conformidade ao entendimento de Cisne e Santos (2018, p. 74): “todas as formas de violência contra a mulher como a ocorrida em relações interpessoais ou em relações sociais coletivas, encontram uma determinação em comum: o patriarcado.” É possível aferir que as mulheres foram, e ainda são submetidas a diversas formas de violência, consideradas por muitos estudiosos como consequências diretas do machismo. Assim, o patriarcado pode ser compreendido pela junção de duas palavras de origem grega: *pater*, que significa pai e *arkhe*, que é considerada como comando. Em resumo, o termo remete à autoridade do pai, isto é, do homem.

O patriarcado emerge da origem da autoridade masculina, uma vez que o mesmo detém o controle e domínio da família, isto é, sobre a companheira e os filhos. Donde se conclui ser um conjunto social no qual os homens são demarcados pelo poder na sociedade, seja no âmbito político, econômico, social ou familiar.

Corroborando o estudo, são importantes as lições de Silvia Walby (1990, p. 178):

O patriarcado, que se divide em duas formas: o privado e o público. No patriarcado privado, por um lado, o homem, como pai ou marido, encontra-se na posição de opressor e de beneficiário da subordinação das mulheres, sendo seu principal mecanismo a exclusão das mulheres da esfera pública. No patriarcado público, por outro lado, as mulheres têm acesso às esferas pública e privada, ou seja, sua participação política não é impedida formalmente, como no patriarcado privado; entretanto, a subordinação das mulheres persiste em ambas as esferas, havendo apenas a passagem de uma relação de subordinação privada, como a que ocorre no âmbito doméstico, para uma subordinação coletiva, realizada no espaço público e manifestada pelas diferentes formas institucionais assumidas por esses modelos.

É nesse contexto que se percebe que a sociedade contemporânea ainda sustenta os resquícios do patriarcalismo, sobretudo, no âmbito privado, onde se verificam ocorrências de extremo desequilíbrio de poder no núcleo dessas instâncias. Como exemplo, tem-se a violência doméstica, que apresenta a separação entre o público e o privado ocorre de modo rigoroso. As instituições públicas ignoravam, até pouco tempo atrás, qualquer influência na vida privada e familiar. Ignoram também as evidências que comportam as situações de dependência no interior da família, sobretudo da mulher em relação ao homem.

Outra característica marcante dos vestígios do patriarcalismo consiste na dominação exacerbada no interior das relações familiares, como, por exemplo, a obrigação da mulher em

manter relações íntimas com o companheiro, considerado como um “débito conjugal”, ainda que contra sua vontade. Assim, o débito conjugal pode ser compreendido na legitimação da sociedade pautada no sistema patriarcal.

A jurisprudência pátria vem evidenciando, em algumas decisões, a cominação da culpa ao cônjuge que, mediante constrangimento com violência ou severa ameaça, obriga a satisfação do denominado débito conjugal.

Assim, tem-se que a violência de gênero ocorre na sociedade como consequência das aceções relacionais, entre homens e mulheres, incluídos em uma cultura patriarcal. Nesse sentido, compreende-se como patriarcado, segundo Costa (1999, p. 04): “a organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político.”

Desse modo, a referida organização social se impulsiona sob o domínio do homem na conjuntura familiar, entendida como âmbito privado e, também, na lógica organizacional das instituições políticas, isto é, no âmbito público, compreendido a partir de um modelo masculino de dominação, conforme o entendimento de Hansel (2005, p. 52):

Por terem as mulheres o monopólio da função reprodutiva e a capacidade de amamentação, a elas se atribui, com exclusividade, toda a responsabilidade pela criação dos filhos e organização do lar. No entanto, a reserva de papéis diferenciados ao homem e à mulher é uma construção cultural, que é reforçada através da transgeracionalidade também pelas mulheres que criam suas filhas desde que nascem com brinquedos imitando réplicas do espaço doméstico, e os filhos autônomos e independentes. [...] Na prática, a violência e a discriminação se retroalimentam, porque a submissão é passada através de legados familiares, e a rainha do lar ocupa uma posição subordinada e de submissão, pois deve obediência ao marido, dono e senhor da casa.

Cumprе ressaltar que na sociedade foram identificados indivíduos que se apresentaram e exercem mais ou menos poderes arbitrários, ora de forma violenta e ríspida, ora de forma sutil e omissa. Diversas relações de poder transpassam, caracterizam e compreendem o corpo social: “é nesse âmago que se constrói a dominação do homem sobre a mulher, mesclada e reproduzida com as teias do patriarcalismo.” (Branco; Pinto, 2010, p. 03)

Assim, para alcançar a igualdade de gênero é necessário alterar concepções de masculino e feminino, elaboradas sobre estereótipos. É essencial a valorização do ser humano racional e individual em suas particularidades, onde não existe homens e mulheres, mas sim, distintas aceções simbólicas de figuras que são flexíveis e modificáveis ao longo dos anos.

A sociedade brasileira, eivada de uma intensa cultura machista em relação aos papéis desempenhados por homens e mulheres, demonstra que desde o período pré-histórico, a separação de funções era demarcada pelo gênero e o patriarcalismo firmou o pensamento de

que o gênero masculino é superior ao feminino, sob o fundamento de que o homem detém maior força física, enquanto a mulher, é vista como o sexo frágil.

Nesse sentido, as lições proferidas por Sabadell (2016, p. 168) apontam que:

O patriarcalismo pode ser compreendido como a estrutura em que imperam axiomas estritamente masculinos fundamentados em vínculos de poder. Esse poder é empreendido por intermédio de profundos e complexos instrumentos de controle social, que aspiram a manutenção do paradigma de gênero hegemônico em que há assimetrias entre os gêneros, no qual consubstancia segregação, objetificação e hostilidade aos reputados como inferiores. Assim, a violência de gênero é símbolo do patriarcalismo.

Os resquícios patriarcais observados na sociedade fizeram com que o homem se empenhasse nas tarefas que demandavam maior força física, além daquelas direcionadas à autoridade, poder e chefia da família. Enquanto isso, as mulheres eram consideradas responsáveis pela casa, família, reprodução e subordinação, tendo em vista sua distinção biológica, pondera Antony. (2012, p. 58)

Atualmente, o determinismo biológico foi debatido através de inúmeros movimentos sociais, que passaram a discordar da tese biológica com a finalidade de demonstrar que tal hierarquia entre os gêneros, assim como os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres e todas as outras relações entre estes, são meros reflexos socialmente edificados. Segundo Butler (2010, p. 98) “por meio da referida negativa, elevam-se o gênero e o sexo no debate das ciências sociais.”

As relações cunhadas entre ambos os gêneros se assentam na premissa entre a dominação masculina e a submissão feminina. O mencionado contexto de sujeição, em motivo da autoridade masculina, se faz presente na sociedade através da predominância do poder patriarcal, que exige uma divisão de gênero que afere ao homem mais direitos e poderes em relação às mulheres.

Desse modo, os ensinamentos proferidos por Matos de Paradis (2014, p. 88) sustentam que “o patriarcado tem como característica dois princípios fundamentais, a saber: a subordinação das mulheres em relação aos homens e a subordinação dos jovens aos homens mais velhos”.

Por seu turno, Bordieu (2014, p. 78) afere que o patriarcado consiste na soberania do homem em relação a mulher, e pode ser manifestado através da violência física, sexual ou simbólica. Observa-se que:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

Portanto, percebe-se que a referida violência simbólica se compreende na naturalização da soberania masculina, no fato de o agente passivo não conseguir enxergar a situação ou não a notar, devido à sua sutileza, de modo que o dominado não indague acerca das violências sofridas, por naturalizar a predominância masculina.

Uma vez identificados alguns fatores que geraram a concepção da superioridade masculina, cujas origens estão arraigadas no sistema familiar patriarcal, cumpre entender em que consiste a violência de gênero.

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência apresentada contra a mulher é um elemento histórico que tem sido identificado antes mesmo do conhecimento de conflitos tão drásticos quanto esse, como os conflitos armados. Esse tipo de violência pode ser conceituado como sendo “o emprego da força ou do poder físico, como condição de ameaça contra a pessoa ou contra os grupos comunitários, de modo a viabilizar o advento de lesões, mortes, danos psíquicos, etc.”, define Carvalho. (2006, p. 115)

Nas últimas décadas, esse modo específico de agressão tem recebido, diante da comunidade global, uma definição que engloba toda e qualquer conduta violenta impulsionada pelo gênero que acarreta como efeito possível e concreto uma lesão física, sexual ou psíquica. Contexto em que se inserem também as ameaças e outras coerções, como exemplo tem-se a privação de liberdade. Assim, cumpre evidenciar que “a coação mencionada igualmente reúne uma possibilidade distinta de agentes, de maneira que se identifica como a que pode ser exercida por um indivíduo; por um agrupamento deles; ou pelo próprio Estado como sociedade política” é a consideração apresentada por Lira. (2015, p. 36)

Quando se pretende ponderar sobre essa questão, demonstra-se necessário explicar que a violência contra mulheres compreende uma carga histórica e cultural que reflete uma série de desigualdades, sejam elas culturais, econômicas, dentre outras que as vulneralizam no decorrer de suas vidas, diante da figura masculina, independentemente da idade na qual se encontram.

A submissão da mulher, ao longo do tempo, se apresenta como um dos elementos condicionantes e determinantes na perpetuação dessa situação, que se demonstra, inicialmente, como um fenômeno do âmbito doméstico, o qual se amplia para outras instituições. Assim, ainda que se possa também evidenciar como vítimas desses comportamentos homens, crianças, adolescentes e idosos, as indicações mais alarmantes de violência doméstica são aquelas praticadas contra mulheres, informa Sabadell. (2016, p. 180)

Desse modo, a violência passa a ser doméstica quando realizada no âmbito doméstico, na seara da família ou em qualquer relação afetiva, o que torna a conduta ainda mais repulsiva posto que é nesse espaço que na maioria das vezes se verifica a facilidade para a realização de atos hostis. Assim, Carvalho (2006, p. 229) elucida que:

Na medida em que a ascensão social, educacional, mercadológica e cultural da mulher se torna um fato incontroverso às instâncias formais de regulamentação, ela precisa ajustar-se a essa realidade, a fim de consignar um registro político, histórico e, sobretudo, legal desse progresso. É a partir dessa demanda pela igualdade de condições que a ordem constitucional brasileira determina uma identidade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, comando esse irradiado para os mais específicos campos de disciplina jurídica (*v.g.*, direito civil). Exemplo claro disso é o traslado das decisões familiares tomadas e chefiadas pelo pai no âmbito do exercício de seu “pátrio poder” para uma gestão familiar compartilhada entre os pais, doravante exercida através do que se denomina “poder familiar” ou “poder parental”.

Ainda que observada a referida realização, assim como outras que se assentam rumo ao viés isonômico dos gêneros, sua concretização não tem sido o bastante para instaurar, na consciência da sociedade em geral, sobretudo na dos homens, a total equivalência de direitos entre os gêneros.

Desse modo, essa ausência de plena igualdade tem se apresentado como via de entrada para o anacrônico comportamento machista, por vezes reproduzido por um enunciado odioso, que se volta contra as mulheres e suas lutas pelo alcance, cada vez mais intenso, de autoconfiança, independência e autoafirmação.

Assim, a inadequada tentativa de um regresso aos tempos remotos, nitidamente fundada em um discurso ríspido e propalado pelos defensores do patriarcado e do machismo, nem sempre se demonstra inócua, sobretudo quando esse esforço encontra força nas tradicionais e clássicas ferramentas de controle e agressão do homem contra a mulher, conforme lição de Souza, (2016, p. 84)

Portanto, os resquícios mais latentes dessa expectativa talvez sejam traduzidos pelos distintos e crescentes casos de violência contra a mulher, que por vezes se manifestam como o último ato na conjuntura de comportamentos de ataques que tenha vivenciado, ora como a

primeira, contudo, a mais extrema, grave e simbólica forma de violência contra a mulher: o feminicídio.

3 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A inadequada tentativa de um regresso aos tempos remotos, nitidamente fundada em um discurso ríspido e propalado pelos defensores do patriarcado e do machismo nem sempre se demonstra inócua, sobretudo quando esse esforço encontra força nas tradicionais e clássicas ferramentas de controle e agressão do homem contra a mulher.

Os resquícios mais latentes dessa expectativa talvez sejam traduzidos pelos distintos e crescentes casos de violência contra a mulher, que por vezes se manifestam como o último ato na conjuntura de comportamentos de ataques que tenha vivenciado, ora como a primeira, contudo a mais extrema, grave e simbólica forma de violência contra a mulher: o feminicídio.

O feminicídio não compreende essa diversa violência de gênero como uma violência interpessoal, privada, natural, oriunda de motivos patológicos ou passionais daquele que a comete, mas sim como uma violência resultante de uma sociedade patriarcal e machista eivada de hierarquias, sendo refletidas nas desigualdades de gênero e, também, em uma misoginia homicida, que verifica a mulher como mero objeto descartável. Sendo assim, “tem-se que o feminicídio é, outrossim, um crime de ódio.” (SOUZA, 2018, p. 53)

Corroborando ao estudo, Campos (2015, p. 109) define feminicídio como:

A forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado. Tais condutas colocam as mulheres em risco e indefesas, e podem culminar em homicídio ou sua tentativa e em outras formas de mortes violentas de mulheres e meninas: acidentes, suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, desatenção, e exclusão do desenvolvimento econômico e da democracia

Ao incluir a expressão feminicídio na legislação pátria, o sistema penal promoveu consequências relativas à interpretação e ao sentido aferido ao feminicídio e, tomando-se como norte a análise dos debates realizados sobre o fenômeno no âmbito jurídico, compreendeu ser fundamental a atenção para uma das fontes deste debate, qual seja: a doutrina de Direito Penal.

Defronte ao homicídio qualificado, que detém pena de reclusão de 12 a 30 anos, o feminicídio não comportou recrudescimento de penalidade, tendo em vista que as penas são as mesmas. Para tanto, a intenção primária da criminalização era apenas nomenclar o fenômeno para aferir maior evidência a um problema tão recorrente, assim, cumpre aferir que o feminicídio não se consiste em um homicídio neutro, mas sim naquele que possui motivos precípuos.

Contudo, não se pode olvidar que a justificativa da existência do crime de homicídio para deslegitimar o feminicídio é um argumento patriarcal e machista, assim como a crueldade em que são arquitetados. Desse modo, mesmo que a legislação penal detenha disposições singulares, e mesmo que a erradicação dessa violência não ocorra perante sua criminalização, a propensão em aferir destaque a esse problema, propiciando discussões e debates, é de grande relevância. Pois, negar e ignorar a existência do feminicídio é o mesmo que ser conivente com este mal.

Assim, incisivas são as palavras de Gomes (2015, p. 212):

Para tanto, mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se- politicamente em meio a disputas de poder. O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social, como grave, como crime, ou não. [...] Por que mais do que ser favorável ou contrário à tipificação, implica discutir o que isto significa e quais disputas estão em questão.

Para além de ser ou não favorável à criminalização, o entendimento de que o feminicídio é uma violação aos direitos fundamentais e humanos das mulheres, assim como o entendimento de que a criminalização afere maior evidência à questão, assegura uma maior legitimidade ao feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. (PASINATO, 2016)

Todavia, mesmo que a criminalização do fenômeno seja essencial para proteger a vida e dignidade das mulheres, nenhum dispositivo penal possui o poder de erradicar a violência da sociedade como um todo. Pois não se verifica a visibilidade de se extirpar as desigualdades de gênero, difusoras dessa violência, sem a estruturação políticas públicas efetivas.

Portanto, a criminalização apenas demonstra-se uma variável de um modelo político-jurídico maior, onde as políticas públicas de caráter pedagógico são essenciais; pois do contrário, existiria apenas uma política criminal simbólica e insuficiente.

4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015: A LEI DO FEMINICÍDIO

A criminalização do feminicídio no Brasil é oriunda de uma continuidade de diplomas que criminalizam a violência de gênero em solo pátrio, como, por exemplo, a Lei nº 11.340/2006. A imprescindibilidade da criminalização advém do fato de que a tutela penal da Lei Maria da Penha ressalta os crimes de lesão corporal, mas não os homicídios. Desse modo, a própria Comissão Parlamentar de Inquérito de Violência Contra a Mulher no Brasil aferiu que a criminalização determina uma continuidade legislativa criada pela Lei Maria da Penha.

A supracitada CPMI assevera que o feminicídio consiste “no assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres, assassinato relacionado ao gênero”, assim como elucida ser um crime de ódio contra as mulheres, reforçado social e culturalmente por uma história de submissão da mulher em relação ao homem e impulsionada pela impunidade e descaso do Estado e da sociedade. Assim, a mencionada normativa afirma a essencialidade de se criminalizar o feminicídio. (BRASIL, 2013)

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por intercepções jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013, p. 4)

No decorrer de sua tramitação na Câmara dos Deputados, o termo “razões de gênero” foi substituído pela expressão “razões da condição de sexo feminino.” Assim, a Lei nº 13.104/2015, que modifica o art. 121 do CP para dispor o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, assim como engloba o feminicídio no rol dos crimes hediondos, sendo determinado o feminicídio como a morte contra a mulher em virtude de sua condição de gênero, considerando que existe razões de condição de sexo feminino quando o crime diz respeito a duas hipóteses: violência doméstica e/ou familiar e discriminação ou menosprezo contra o gênero feminino.

No tocante à primeira possibilidade, o legislador pátrio almejou conferir seguimento à Lei Maria da Penha, em razão de que, no âmbito social pátrio, as mortes de mulheres são destoadas das mortes de homens quanto ao lócus de constituição, isto é, a morte de mulheres ocorre, em sua maioria, no âmbito doméstico. No tocante à segunda hipótese, o legislador

almejou ampliar a tutela penal para além do âmbito familiar e doméstico, desde que se apresente discriminação ou menosprezo sobre a condição do gênero feminino.

Desse modo, segundo o entendimento proferido por Souza e Barros (2016, p. 202) “é indispensável, para o afastamento de subjetividades no que diz respeito à interpretação do feminicídio, uma efetiva valoração das provas para que seja possível discernir que a morte foi decorrente da condição de ser mulher.”

O feminicídio, como foi criminalizado em solo pátrio, sofre muitas críticas no que tange à modificação do termo “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino.” Através do entendimento do legislador pátrio, vincula-se as mulheres ao sexo biológico, o que reafirma a identidade de gênero apenas sob o fator biológico/natural, assim como influencia na identificação e determinação do “ser mulher” em virtude do sexo, e não do gênero. Conseqüentemente, ignora-se um grupo de mulheres que possuem suas identidades de gêneros desvinculadas do sexo biológico, como é o caso das mulheres transexuais, mesmo estas sendo concernentes ao gênero feminino.

Em se tratando do endurecimento das sanções, verifica-se quatro majorantes. No ano de 2018, através da Lei nº 13.771, ocorreu um endurecimento do feminicídio e da legislação penal. A supracitada lei modificou o artigo 121, § 7º do CP, que trata sobre as majorantes do crime de feminicídio, ao modificar os incisos II e III, assim como incluir o inciso IV, conjectura em que haverá o aumento de sanção se o feminicídio for realizado em descumprimento das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, se a pena do feminicídio é igual ao do homicídio qualificado, isto é, reclusão de doze a trinta anos, agora se apresentam quatro possibilidades de aumento de pena, conjecturas essas em que a pena será aumentada de 1/3 até a metade. (BRASIL, 2018)

Em conformidade às lições de Souza e Ferraz (2018, p. 66):

Contudo, o aumento de pena nessas hipóteses recrudescer o poder punitivo para além do que aspirava a CPMI da Violência Contra a Mulher, isto é, auferir visibilidade à problemática. Sob esse ângulo, se o escopo era publicizar a morte de mulheres por serem mulheres, inserindo na ordem social a discussão acerca desse empecilho sem expandir a pena, mediante as quatro majorantes aludidas o legislador brasileiro tornou, novamente, a recrudescer a punição, expandindo, embrutecendo, e irracionalizando ainda mais o sistema de justiça criminal.

De maneira similar ao homicídio qualificado, que detém pena de reclusão de 12 a 30 anos, o feminicídio não comportou de endurecimento punitivo, uma vez que as sanções são as mesmas. Todavia, a intenção primária da criminalização era a de nomenclar para aferir maior

visibilidade a um problema específico, isto é, um homicídio que não é neutro, mas que possui motivos precípuos.

Contudo, aferir a já existência do crime de homicídio para enfraquecer ou deslegitimar o feminicídio é uma justificativa visivelmente patriarcal, uma vez que não reconhece as particularidades deste fenômeno, sua definição, assim como a brutalidade em que são arquitetados. Dessa maneira, mesmo que a legislação penal possua características próprias – simbolismo, machismo e seletividade como bases dominantes – e ainda que a eliminação dessa violência específica não ocorra em virtude de sua criminalização, a habilidade em aferir força contra o feminicídio, na intenção de expandir seu debate, mostra-se relevante. Posto isso, verifica-se que negar e naturalizar a existência deste fenômeno é ser conivente com o mesmo.

Nesse cenário, incisivas são as palavras de Gomes (2015, p. 212):

Para tanto, mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se- politicamente em meio a disputas de poder. O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social, como grave, como crime, ou não. [...] Por que mais do que ser favorável ou contrário à tipificação, implica discutir o que isto significa e quais disputas estão em questão.

Para além da conivência ou não da criminalização, o entendimento de que o feminicídio é uma afronta aos direitos humanos das mulheres, assim como o entendimento de que a criminalização comporta visibilidade à violência e vulnerabilidades que as mulheres são submetidas, aponta legitimidade ao feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Portanto, ainda que a criminalização do fenômeno seja relevante para tutelar a vida e a dignidade das mulheres, nenhuma norma penal possui o poder de erradicar a violência da sociedade como um todo. Não se aponta a viabilidade de se dissipar as disparidades de gênero, intrínsecas a essa violência, sem a elaboração de políticas públicas. Assim, a criminalização apenas consiste em uma variável de um ideal político-jurídico maior, cujas políticas públicas de caráter pedagógico mostram-se indispensáveis pois, do contrário, se teria uma política criminal simbólica e destituída de efetividade.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Após todo o exposto até aqui, verifica-se que somente a criminalização do feminicídio não é o bastante para que haja uma redução substancial nos índices de homicídios realizados

em razão do gênero no Brasil. Inúmeras ações devem ser efetivadas para que seja atingido o efetivo combate deste fenômeno. De acordo com o entendimento da magistrada Adriana Ramos de Mello (2017, p. 31) “a responsabilidade do Estado na luta contra a violência de gênero e a elaboração de políticas públicas se mostram imprescindíveis para o combate do feminicídio.”

De acordo com a supracitada juíza, existe, de modo sedimentado, o entendimento de que somente a norma, que torna o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio à mulher, não é o bastante para diminuir os índices de criminalidade. É indispensável que, junto às normas, exista políticas públicas e preventivas com o objetivo de findar a violência contra mulheres ainda em seu estágio primário, realizando por meio destas, uma conjetura de atendimento e proteção à mulher. Posto isso, também se apresenta necessário, além das políticas públicas, um sistema judiciário humanizado e qualificado para as distintas perspectivas de gênero.

A partir dessa posição e do atual contexto, há quem questione se a elaboração de um novo tipo penal diminuiria a frequência do crime de feminicídio. Todavia, mais relevante do que ponderar sobre esse ponto, sobretudo no que diz respeito ao feminicídio, que perpetua por décadas na sociedade de modo crescente, seria interessante que se pensasse não se sua criminalização seria hábil para reduzir os índices de mortalidade feminina, mas sim, ponderar nas políticas públicas e sociais como ações que, acrescidas à lei, poderiam refletir a diminuição e prevenção deste fenômeno.

No Brasil, a fim de exemplificar a conjetura de políticas públicas, verifica-se o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, que foi sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff, elaborado com a finalidade de estender o fornecimento de serviços públicos direcionados à mulher que foi vitimada pela violência doméstica. O supracitado programa se empenhou em desenvolver os atendimentos especializados na seara jurídica, médica, da segurança pública e da promoção da autonomia econômica, sendo transformado em programa de governo através do Decreto nº 8.086/2013.

O “Projeto Violeta” desenvolvido pela juíza Adriana Ramos de Mello, já mencionada neste estudo, foi o vencedor da XI edição do Prêmio Innovare, juntamente com a Associação de Magistrados Brasileiros, que tem por finalidade reconhecer bons projetos e iniciativas de juízes, promotores, advogados e defensores públicos. (MELLO, 2015)

O referido projeto se empenhou para instaurar um sistema mais efetivo e célere no atendimento às mulheres vítimas de violência. De acordo com a juíza, o prazo de quarenta e oito horas disposto pela LMP, mesmo que considerado um avanço nesses casos, não seria

suficientemente célere, se vislumbrada a situação de perigo iminente das vítimas. Desse modo, verificou-se que o período máximo seguro que uma mulher poderia aguardar seria o prazo de quatro horas, sendo este colocado pelo projeto. Assim, Mello (2015, p. 35) reforça que:

No Projeto, a chegada da denúncia na delegacia, e confirmada sua gravidade, havia seu encaminhamento imediato à justiça, de modo que, se a vítima precisasse de alguma medida protetiva, como o afastamento do cônjuge do lar em função da possibilidade de novas violências, ela receberia essa decisão em poucas horas. Isso era essencial, pois era preciso que a vítima saísse já sob a proteção do Direito, já que muitas vezes a sua expectativa imediata era voltar à ameaça do seu agressor.

Por meio dessa iniciativa, a vítima poderia efetuar a denúncia na delegacia, que seria encarregada de realizar o encaminhamento desta diretamente para o conhecimento do magistrado, desse modo já assegurava a decisão judicial, englobando a medida protetiva para os casos em que fosse solicitada. Mediante tal processo, a Polícia Civil seria informada para que cumprisse de imediato a medida. Todas as demandas atendidas pelo Projeto Violeta eram marcadas com uma tarja roxa, para que todos soubessem da sua urgência e prioridade. (MELLO, 2015)

Dessa forma, para que seja verificado um efetivo combate à violência de gênero no Brasil, além da efetiva capacitação dos profissionais na rede de atendimento às mulheres, a criação de mais serviços direcionados como, por exemplo, delegacias especializadas, casas de abrigo, etc. mostram-se indispensáveis, bem como a extensão e o aperfeiçoamento das já existentes, que devem ser pautas constantes de políticas públicas do governo brasileiro.

Assim, a criação de leis e uniformização de atendimentos, juntamente com o aperfeiçoamento das normas existentes nesse sentido e os incentivos à constituição de mais redes, compreendem requisitos essenciais para que haja a devida efetividade no combate à violência de gênero no Brasil e de sua expressão máxima, qual seja: o feminicídio.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo foi possível analisar o complexo fenômeno que é a violência realizada contra as mulheres. O estudo observou que a violência contra a mulher possui raízes históricas, sendo originada através de um sistema de dominação masculina sobre a mulher capaz de aferir e coordenar os papéis que cada gênero exerce dentro do meio social,

assim como seus comportamentos e representações fundados em justificativas machistas e patriarcais.

Ainda, o estudo realizou uma análise sobre a Lei do Femicídio e a nova qualificadora penal em suas vertentes mais relevantes e, posteriormente, trouxe uma reflexão no que diz respeito às políticas públicas no combate deste fenômeno. Dessa forma, averiguou-se que a Lei nº 13.104/2015, por si só, não consegue erradicar os casos de homicídios de mulheres em virtude do gênero. Todavia, a referida norma detém visível relevância, pois permite maior divulgação e conscientização do problema, além de especificar a criminalização de maneira mais clara e objetiva, a fim de apresentar um avanço na tutela dos direitos femininos contra violência de gênero no Brasil.

A Lei nº 13.104/2015 não impede que a violência se realize, apesar de aplicar ao agressor uma sanção mais rígida mediante o ato de violência máxima. Todavia, a lei possui um objetivo mais amplo no estágio atual de combate à violência, pois se antigamente era permitido ao homem assassinar uma mulher em defesa de sua honra, nos dias atuais é proibido a este ceifar a vida de uma mulher para satisfazer seus anseios, assim, a evolução dos direitos das mulheres cunhou uma ruptura histórica no Brasil.

Assim, é possível concluir que a elaboração de leis e uniformização de atendimentos, juntamente com o aperfeiçoamento das normas existentes nesse sentido e os incentivos à constituição de mais redes, compreendem requisitos essenciais para que haja a devida efetividade no combate à violência de gênero no Brasil e de sua expressão máxima, qual seja: o feminicídio.

Portanto, percebe-se que a legislação brasileira foi gradualmente garantindo instrumentos e mecanismos jurídicos que buscam efetivar a proteção das mulheres e o combate à violência de gênero caracterizada por uma sociedade patriarcal que, desde tempos remotos, tratavam com agressividade as mulheres, inclusive dentro de seu lar, pressionando o Executivo e o Legislativo diante da necessidade de leis e políticas públicas capazes de honrar o compromisso brasileiro com os direitos das mulheres.

FEMINICÍDIO:

GENDER-BASED VIOLENCE IN BRAZIL AND CRIMINAL LEGISLATION INSTRUMENTS

ABSTRACT

The present study intends to analyze femicide as the maximum form of expression of violence against women, and its delimitation is based on the analysis of concepts, factors, doctrines and legislation on the subject, in order to support the arguments listed in the research. Therefore, the proposed research problem consists of unraveling: can the typification contained in criminal legislation be considered an effective instrument in the fight against femicide in Brazil? The general objective is to verify whether the classification of the Femicide Law can be considered an effective tool in reducing the inequalities that result in the high rates of Femicide in the country. The need to discuss the typification of Femicide in Brazilian legislation emerged. Not only to have a more severe punishment for the aggressors, but also as a way to achieve greater concern for the State and, above all, for the Law as an institution, to recognize such a phenomenon that devastates thousands of women daily, but is little treated by society. Violence against women has several taboos and, therefore, requires intense efforts from social movements, government and society as a whole, in order that judicial, economic and legislative measures are actually applied, in order to reduce the high rates of violence against women. As a result, the study pointed out that Law 13,104/2015 does not have the capacity to prevent Femicide from occurring, despite imposing more severe sanctions on those who commit such conduct.

Keywords: Femicide. Genre. Violence. Public policy.

REFERÊNCIAS

- ANTONY, Carmen. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio. Tradução Antônio Carlos Sodré. Peru: Susana Chiarotti, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BRANCO, Joelma Medeiros de Araújo; PINTO, Kerle Costa. Lei Maria da Penha e Violência Sexual Doméstica contra a Mulher: Mecanismo de Poder no Processo de Vitimação do Feminino. 25 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/lei-maria-da-penha-e-violencia-sexual-domestica-contra-a-mulher/45602/>>. Acesso em: 31/03/2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28/09/2021.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14/09/2021.
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acessado em: 25/09/2021.

BRASIL. Lei 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Presidência da República, Brasília, 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado 292, de 2013. Da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Congresso Nacional, Brasília, 4 de julho de 2013.

CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. Ciências Penais/RT, v. 4. São Paulo, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: sistema penal e violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2015.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2018.

COSTA, Ana Alice Alcântara. Gênero, poder e empoderamento das mulheres. Salvador: NEIM/UFBA, 1999. Disponível em: <http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20-%20Ana%20Alice.pdf>. Acesso em: 01/04/2021.

DELPHY, Christine. Patriarcado. Dicionário Crítico do Feminismo. Editora UNESP: São Paulo, 2009.

GOMES, Izabel Solysko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal. Gênero & Direito, João Pessoa, v. 4, n. 1, 2015.

HANSEL, Márcia Elaine Preuss. Dores & amores: mulheres vítimas de violência doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Psicologia Jurídica) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas. 2005.

LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher> Acesso em 18/09/2021.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê “O gênero da política: feminismos, estado e eleições”. Cadernos Pagu (43), Campinas. 2014. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>. Acesso em: 02/04/2021.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

MELLO, Adriana Ramos. Dossiê: Violência contra as mulheres. 2015. Disponível em:<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 22/09/2021.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2016.

SOUZA, Regina Cirino Ferreira de. Crimes de ódio: racismo, feminicídio e homofobia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio: Lei n. 13.104/2015. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 111. 2016.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Desvios na construção de um Direito Penal de gênero: um problema chamado Poder Legislativo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 147. 2018.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 45, n. 2. 2014. Disponível em: <www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf>. Acesso em: 20/09/2021.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Tradução: Camilla Navarro. Oxford: Editora Basil Blackwell, 1990.